



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500301-30.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante JORGE ALVES DE SOUZA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de Jorge Alves de Souza Junior, para 2 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal, bem como mitigar o regime prisional para o inicial aberto e, por fim, substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e outra de multa (10 dias-multa no mínimo), como acima especificado, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1500301-30.2022.8.26.0541

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE: JORGE ALVES DE SOUZA JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.736

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO (art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal) – Absolvição por falta de provas – Inocorrência – Provas robustas e cristalinas – Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas através das palavras firmes e substanciais do representante legal da vítima e do investigador de polícia, bem como pelo laudo pericial acostado aos autos – Qualificadora sobejamente demonstrada - Dosimetria que, no entanto, comporta reparo - Redução da fração estabelecida na base necessária – Pena levemente reduzida – Regime prisional mitigado para o inicial aberto, diante da primariedade do réu, do quantum de pena aplicado (2 anos e 4 meses), e pelo fato de o delito ter sido praticado sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e, em que pese a presença de circunstâncias negativas, não é impeditivo para a imposição do regime inicial menos rigoroso - Ademais e, em consequência, necessário se faz a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, diante do preenchimento dos requisitos legais - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **JORGE ALVES DE SOUZA JUNIOR** contra a r. sentença prolatada aos 21 de fevereiro de 2024, e publicada em 27 de fevereiro do mesmo ano (cf. certidão de fl. 176), lançada às fls. 164/170 dos autos digitais, que o

condenou pela prática do delito descrito no **art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal**, à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 diárias-multa, no piso, em razão de fato ocorrido entre os dias 16 e 17 de setembro de 2021, concedido o apelo em liberdade.

Persegue o recorrente, agora, a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), argumentando a Defesa não existir provas da autoria e da materialidade suficientes para condenação do acusado. Subsidiariamente, busca o afastamento da qualificadora, condenando-o por furto simples, o redimensionamento da pena, fixando-a no mínimo legal, a mitigação do regime prisional para o inicial aberto e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 178/185).

Constam as contrarrazões (fls. 206/208), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 231/239).

É o relatório.

O apelo, de fato, comporta parcial provimento, para um pequeno ajuste na pena final imposta, abrandando-a levemente, bem como seja mitigado o regime prisional para o inicial aberto, e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, que adiante serão especificadas.

No mais, com todo respeito ao entendimento exposto pela combativa defesa, a condenação pelo crime de **furto qualificado** foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos

elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade do delito é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 3/4), auto de exibição e apreensão (fls. 68/69), auto de avaliação (fl. 79), laudo papiloscópico (fls. 40/47), laudo pericial (fls. 14/29), além da prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia); e da mesma forma, a autoria atribuída ao recorrente é, igualmente indubitosa.

Demonstrou-se nos autos que na data apontada na exordial, o acusado, mediante rompimento de obstáculo, **subtraiu**, para si, 120 metros de cabos/fios da estação de tratamento de água da Sabesp – representada por *Mário Sérgio de Freitas*, avaliados em R\$1.000,00, cf. auto de avaliação de fl. 79.

Segundo o apurado, na oportunidade, o acusado objetivando atacar o patrimônio alheio, dirigiu-se, com indivíduo não identificado (circunstância afastada pelo juízo *a quo*), até o poço de captação de água da Sabesp, em Três Fronteiras e, na sequência, aproveitando-se da reduzida vigilância decorrente do repouso noturno (o que também não restou configurado), arrombou o portão de estrutura metálica, mediante corte de um dos elos da corrente do cadeado e adentrou no local.

Ato contínuo, o denunciado obstruiu a tampa da caixa do medidor, subtraiu 120 metros de fiação elétrica entre o medidor e bomba e deixou o local na posse da *res*. Todavia, a ação foi constatada por funcionário da Sabesp na manhã seguinte, que se deparou com o reservatório vazio e sem os cabos responsáveis por manter a Estação em funcionamento.

Esse é o teor da prova oral colhida.

A prova acusatória, ao contrário do alegado pela Defesa, é robusta, cristalina e incontestada, devendo ser mantida.

Ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado negou a prática do crime patrimonial, argumentando de forma pueril e fantasiosa que *"costuma pescar com frequência no local dos fatos, de forma que pode ter encostado em algum lugar da estação de tratamento ("cerca de 3 ou 4 vezes"); que, para acessar o ponto de pesca, passava ao lado da estação de tratamento; que o portão fica fechado; que nunca "mexeu" naquele local; que não tem ideia de como a sua impressão digital foi parar no local dos fatos; que acredita que foi incriminado injustamente por policiais da cidade de São Francisco; que não sabe se algum dia ingressou no "recinto" da SABESP; que trabalhava recolhendo lixo e, por isso, a polícia encontrou 5 (cinco) metros de fio na sua casa"* (sic, mídia).

A negativa não convence, pois, isolada e totalmente dissociada das demais provas produzidas em juízo, especialmente pelas palavras firmes e substanciais do representante legal da vítima e do investigador de polícia.

Com efeito, o representante legal da empresa-vítima, *Mário Sérgio de Freitas*, declarou em juízo que na oportunidade dos fatos, ao ser comunicado sobre o baixo nível do reservatório de água da cidade de Três Fronteiras, se dirigiu até a estação de tratamento, constatando no local, que o portão havia sido arrombado – corte da corrente – e que as caixas de energia haviam sido violadas,

sendo subtraída considerável metragem de cabos elétricos. Com isso, houve interrupção do fornecimento de água durante um dia inteiro (mídia).

No mesmo sentido, o investigador de polícia *Euvecio Simão de Brito* asseverou em juízo que foram encontrados vestígios papilares no local, de modo que foi possível identificar o acusado JORGE ALVES DE SOUZA JÚNIOR, conforme laudo pericial papiloscópico de fls. 40/47.

Ademais, nessa mesma linha de raciocínio, constatou-se através do laudo pericial de fls. 14/23 que a impressão dígito-papilar do réu foi localizada sobre a tampa da caixa do medidor arrombada, bem como que houve arrombamento do portão de acesso mediante corte de um dos elos da corrente.

Ainda, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo *a quo* (fls. 57/59), os agentes da lei apreenderam pedaços de fios descascados no quintal da casa do acusado (fls. 68/69) – auto de exibição e apreensão (fl. 72).

Portanto, dúvida não há em relação à prova, tanto material como autoral.

Da mesma forma, a qualificadora de rompimento de obstáculo está demonstrada pelo laudo pericial de fls. 14/29, e demais depoimentos colhidos, comprovando o furto qualificado, ficando afastado, pois, o pedido subsidiário de condenação por furto simples.

Destarte, como acima mencionado, a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, nos termos prolatados era mesmo de rigor, não prosperando a pretensão absolutória, seja por suposta ausência de provas (art. 386, VII, do CPP), seja pelo afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo.

No que concerne à dosimetria da pena, respeitosamente, há reparos a serem feitos, devendo a pena ser realinhada, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos, bem como mitigando-se o regime prisional, fixando-se inicialmente o aberto.

Com efeito, na *primeira fase* da estimação, a pena-base foi fixada 1/5 acima do mínimo legal, ou seja, em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 12 dias-multa, no piso, em razão da presença de circunstâncias judiciais assim especificadas:

"No presente caso, conforme depoimento do representante Mário Sérgio de Freitas, a conduta do acusado resultou em privação generalizada do acesso a serviço essencial - água - para a comunidade de Três Fronteiras-SP.

Com efeito, a interrupção no fornecimento de água durante um dia inteiro certamente afetou negativamente a rotina da coletividade, notadamente por se tratar de bem indispensável, sendo, portanto, de rigor a exasperação nesse ponto.

Como se pode verificar dos dados caracterizadores das circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, do CP, visando um valor suficiente para a reprovação do delito" (sic, fl. 168).

Contudo, nessa *fase inaugural*, a meu ver, o aumento da pena na fração de 1/5 (um quinto) se mostra excessiva e sem fundamentação adequada, devendo ser reduzido na fração mínima de 1/6 (um sexto), perfazendo assim, a pena inicial de 2 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal, mantida inalterada nas *etapas seguintes*, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena.

Do regime prisional

Em relação ao regime prisional fixado, entende-se que o intermediário não é o adequado ao caso em análise, pois deverá rigoroso, devendo ser mitigado para o inicial **aberto**, justificável no caso em razão do realinhamento que ora se fez, do novo *quantum* de pena aplicado (2 anos e 4 meses de reclusão), delito praticado sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, lembrando, ainda, a primariedade do acusado e, em que pese a presença de circunstâncias judiciais negativas, não é impeditivo legal para a imposição do regime inicial menos rigoroso, de modo que o regime mais liberal e a aplicação de pena substitutiva se mostram mais adequados e socialmente recomendável, sem sugerir impunidade.

Assim, a melhor solução para o caso é a mitigação do regime prisional, fixando-se inicialmente o **aberto** e, em consequência, preenchidos os requisitos legais, se faz necessária também, a substituição da pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, a saber, (I) prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena originária, em entidade a ser

especificada na fase de execução, e outra de multa: **(II)** consistente em 10 dias-multa, no mínimo legal, aqui observando a situação econômica do réu, medida, como já dito, socialmente recomendável, que se mostra ainda profilática.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de **Jorge Alves de Souza Junior**, para 2 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal, bem como mitigar o regime prisional para o inicial aberto e, por fim, substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e outra de multa (10 dias-multa no mínimo), como acima especificado, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR